



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 12 de março de 2026.

Parecer: 32/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 26/2025 – “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.804/2006, QUE TRATA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BIRIGUI, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.804/2006, que trata do Instituto de Previdência Municipal de Birigui, nos termos que especifica e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 590/2026, em 4 de março de 2026. Despachado para parecer em 4 de março de 2026. Recebido para parecer em 4 de março 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata da reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de Birigui – Biriguiprev, dispondo de alterações da Lei nº 4.804/06, dispositivo legal que dispõe a respeito do Instituto de Previdência Municipal.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 708/2026
Data: 12/03/2026 - Horário: 10:42
Legislativo - PARJU 32/2026

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O projeto de lei em análise promove uma série de modificações na autarquia municipal, que segundo as considerações visam a modernização do regime de previdência municipal, conforme a Lei Federal nº 9.717/98, mencionada no artigo 1º, do projeto de lei, que modifica os artigos 71, 72, 73 e inclui o artigo 73-A, na Lei nº 4.804/06.

Os artigos 4º e 5º, alteram os anexos I e II, respectivamente, artigo 6º, revoga o artigo 74-B, documentos anexos fls. 10/18, inclusive, constando ata de aprovação das modificações às fls. 13/16, estudo de impacto financeiro fls. 17/18, do referido projeto de lei.

II – Das Autarquias.

São entidades que fazem parte da administração pública indireta, em decorrência da descentralização para a prestação de determinados serviços públicos, possuem previsão no artigo 4º, II, alínea a, do Decreto-Lei nº 200/67, são criação ocorre através de lei de iniciativa do poder executivo de acordo com o artigo 37, XIX, da Constituição Federal e sua extinção será do mesmo modo, através de lei.

Neste caso o poder público transfere a titularidade da prestação de determinado serviço público para a entidade criada, mas conserva o seu poder de tutela para verificação da correta prestação do serviço de acordo com a sua finalidade, os bens da autarquia são públicos e dessa forma são impenhoráveis, imprescritíveis e inalienáveis.

Seus atos administrativos possui a presunção da legalidade e legitimidade, veracidade, autoexecutoriedade e tipicidade, possui algumas prerrogativas processuais como prazo em dobro, procuradores não



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

necessitam apresentar instrumento de procuração, remessa necessária, pois todas decisões de primeira instância necessitam ser revistas pelo tribunal.

Conforme explica Irene Patrícia Diom Nohara:

A autarquia tem personalidade e natureza jurídica públicas. De acordo com o artigo 41 do Código Civil são pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por lei. Está expressa, por conseguinte, no art. 42, IV, do Código Civil, a natureza pública da autarquia. (NOHARA, 2023, pg. 525).

Embora identificada com o Estado, a autarquia não é ente estatal, é simples desmembramento administrativo do Poder Público e assim sendo pode diversificar-se das repartições públicas para adaptar-se às exigências específicas dos serviços que lhe são contidos. Para tanto, assume as mais variadas formas e rege-se por estatutos peculiares à sua destinação. Essa necessidade de adaptação dos meios aos fins é que justifica a criação de autarquias, com a estrutura adequada à prestação de determinados serviços públicos especializados.

Deve prestar contas ao tribunal de contas, ao poder executivo através de seus controles internos, possui autonomia administrativa em relação ao ente federativo que a criou, autonomia financeira e não existe hierarquia entre ela e o ente, seus dirigentes são escolhidos pelo poder executivo.

O Decreto-Lei nº 200/67 em seu artigo 4º estabelece que a administração pública federal compreende em administração pública direta



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e indireta, sendo que a indireta por sua vez compreende em várias entidades, uma delas a autarquia, o seu artigo 5º possui a definição de autarquia como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, autonomia financeira, com a finalidade de executar atividades típicas da administração pública.

Art. 4º A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios. II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias;

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

O artigo 20, da Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular também conceitua as autarquias como são criadas por lei, em decorrência da descentralização da administração pública, para a prestação de serviços da administração pública, são mantidas através de sua própria atividade, repasses de contribuições compulsórias paraestatais ou de dotação orçamentária do ente que a criou.

De acordo com o Código Civil as autarquias possuem personalidade e natureza jurídica pública, sendo pessoas jurídicas de direito público, tendo personalidade jurídica estes entes são considerados sujeitos de direito e podem assumir obrigações em nome próprio, respondendo pelos seus atos. São dotadas de autoadministração, não se submetendo as relações



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

hierárquicas da administração direta, possuindo liberdade para gerir seus quadros sem nenhuma interferência, realizam procedimentos licitatórios e concurso público.

Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

O objetivo de criação de uma autarquia é a descentralização de serviços, transferindo-lhe a titularidade do serviço público para qual foi criada ou da atividade pública, mas a administração pública direta exerce em relação a este ente o poder de controle de tutela, isto é, verificação se o ente criado não está se desviando da finalidade para a qual foi criado.

III – Do Direito.

A autarquia como exposto faz parte da administração pública indireta, conforme o artigo 75, II, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, ainda cabe ao chefe do Executivo Municipal, conforme o artigo 40, II e IV, também da Lei Orgânica Municipal, em relação a organização administrativa da administração pública.

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; (...)
V – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 75. A Administração Municipal compreende: I – Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes; II – Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único: As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 76. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. § 1º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de quinze dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Dessa maneira projeto de lei esta de acordo com os dispositivos legais para a adequação administrativa da autarquia, fazendo parte da administração pública indireta do município.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

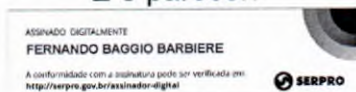
Estado de São Paulo

IV – Conclusão.

Ante o exposto, projeto de lei se encontra de acordo com os artigos 40, II e IV, 75, II, da Lei Orgânica do Município de Birigui, Decreto-Lei nº 200/67, artigos 4º, I, II, alínea “a”, 5º, I, artigo 41, do Código Civil e o artigo 37, XIX, da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588